

**VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL  
10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº: 2009.001.29449  
EMBARGANTE: PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
LTDA.  
RELATOR: JACQUELINE LIMA MONTENEGRO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE  
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU  
OBSCURIDADE. PRINCÍPIO DA AMPLA  
DEFESA E DO CONTRADITÓRIO  
OBSERVADO.**

1. A contradição passível de correção pela via declaratória é somente a existente entre o fundamento e a conclusão da própria decisão embargada, e não aquela que se pretende existir entre a lei e a conclusão tomada, desfavorável aos anseios da Embargante.
2. Ao contrário do que tenta fazer crer a Embargante, a única prova produzida nos autos é a que foi reexaminada por este Colegiado, qual seja, a fita de gravação da câmera de segurança apresentada pela Ré, anexada aos autos às fls. 55, não havendo que se falar em produção de nova prova pericial e, muito menos, violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
3. Desprovimento dos Embargos.

**Vistos** e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº 2009.001.29449 em que é Embargante PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.,



**Acordam** os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de seus votos, em negar provimento aos Embargos.

¶

Cuidam-se de Embargos de Declaração oposto contra o Acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2009.001.29449, que por unanimidade de votos deu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido.

Sustenta o Embargante que o Acórdão embargado violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foi dada oportunidade à Embargante de se manifestar sobre os procedimentos adotados pelo Departamento de Telecomunicações do TJ/RJ, que constituí uma verdadeira prova pericial.

Alega, ainda, que a quantia arbitrada a título de danos morais não foi fixada dentro dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não tem razão o Embargante.

Como se sabe, a contradição passível de correção pela via declaratória é somente a existente entre o fundamento e a conclusão do próprio acórdão embargado, e não aquela que se pretende existir entre a lei, ou as provas, e a conclusão tomada, desfavorável aos anseios do Embargante.

Com efeito, a simples leitura dos Embargos é suficiente para se constatar que, na verdade, não há contradição, omissão ou obscuridade alguma no Acórdão.

Ao contrário do que tenta fazer crer o Embargante, a única prova produzida nos autos é a que foi reexaminada por este Colegiado, qual seja, a fita de gravação da câmera de segurança apresentada pela Ré, anexada aos autos às fls. 55, conforme se pode observar às fls. 87:



*“Apesar do fato relatado nos autos ter ocorrido em questão de minutos, a atenta visualização do vídeo anexado aos autos é capaz de demonstrar um verdadeiro esquema engendrado pelos prepostos da Ré para cometer ilícitos, confundindo o consumidor, notadamente num domingo em que a praça de alimentação dos shoppings tem grande movimento. Para se ter mais certeza da dinâmica do evento, assistimos ao vídeo por diversas vezes...”*

Assim, não há que se falar em produção de nova prova pericial e, muito menos, violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ressalte-se que a cópia ampliada com a redução da sua velocidade foi feita apenas para se ter melhor visualização, com o objetivo de não haver qualquer dúvida acerca dos fatos ocorridos, mas a prova analisada que serviu de base para o julgamento foi aquela, repita-se, produzida pela ora Embargante.

Por fim, cumpre destacar que a Embargante, tendo a possibilidade de assistir tanto a fita por ela apresentada quanto aquela ampliada, anexada aos autos (fls. 91), não traça uma linha sequer nos seus embargos, demonstrando que os fatos não se passaram como descritos no acórdão ora embargado.

Ante e exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão embargado, nego provimento aos Embargos.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2009.

**JACQUELINE LIMA MONTENEGRO**  
**JDS. Desembargadora Relatora**

